

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.061, DE 2015

Altera a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências””; e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para estabelecer medidas adicionais de combate ao consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVINHO

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

A presente proposição pretende, em resumo, restringir a venda de bebidas alcoólicas para consumo local em estabelecimentos nas imediações de postos de combustíveis, bem como proibir a propaganda de

bebidas alcoólicas e produtos fumígenos nas imediações de postos de combustíveis e ao longo de rodovias federais.

Para concretizar seus objetivos, a proposição, em seu art. 1º, esclarece o objetivo da norma. O art. 2º pretende alterar a Lei nº 11.705/2008, que proibiu a venda de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias federais, para que a proibição se estenda, também, a estabelecimentos localizados dentro de um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis. O art. 3º, por sua vez, faz ajustes na Lei nº 11.705/2008 para compatibilizá-la com as alterações previstas no art. 2º deste projeto de lei. O art. 4º veta a propaganda comercial de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos, em estabelecimentos comerciais situados em um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia.

Em sua justificação o autor esclarece que associação entre álcool e direção é responsável por diversas mortes no País, complementa a informação com estatísticas a respeito da questão. Revela que apesar de a legislação recente ter ampliado o combate à utilização de álcool por condutores de veículos, há ainda muito que se avançar nessa política pública, uma possibilidade seria a proibição do consumo indiscriminado de bebidas alcoólicas em postos de gasolina.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Viação e Transporte e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O propósito do presente projeto, proibir a venda de bebidas alcoólicas nas imediações de postos de combustíveis, bem como proibir a propaganda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos nas imediações de postos de combustíveis e ao longo de rodovias federais faz parte de uma série

de iniciativas crescentes no combate ao consumo irresponsável de álcool e à disseminação do hábito de fumar.

Não deve haver qualquer impedimento aos objetivos pretendidos pelo projeto, entretanto é necessário primar-se pelo princípio da razoabilidade. A razoabilidade é um princípio que além de ser aplicado na interpretação das leis, também deveria orientar a produção legal. Uma das vertentes do princípio da razoabilidade é a seleção da opção menos gravosa, ou seja, dentre um leque possível de ações suficientes para alcançarem um determinado objetivo, deve-se preferir aquela que ofereça menos custos à sociedade como um todo.

A Lei 11.705/2008, muito convenientemente proibiu a comercialização de bebidas na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia. Ora, é de se supor que a probabilidade de algum cliente ingerir bebida alcoólica nos estabelecimentos ao longo da rodovia e posteriormente conduzir um veículo seja muito alta, o que naturalmente permite concluir que proibir a comercialização de bebidas alcoólicas nesse caso tenha um potencial muito grande para evitar acidentes, frise-se, acidentes de natureza grave em decorrência da magnitude das velocidades desenvolvidas.

Por uma questão de competência a Lei 11.705/2008 logrou proibir a venda de bebidas alcoólicas ao longo apenas de rodovias federais, certamente os efeitos positivos da proibição poderiam ser estendidos a contento para as rodovias estaduais, pois pressupõe-se que os clientes dos estabelecimentos ao longo das rodovias estão no meio de uma viagem guiando seus veículos. No entanto se a proibição avançar para o interior dos municípios, corre-se o risco de punir comerciantes e clientes indevidamente, pois não necessariamente os clientes de bares e congêneres dos municípios estão em deslocamento, em verdade, na maioria das vezes, os clientes têm como ponto de chegada o próprio estabelecimento em que pretendem ter momentos de lazer.

Determinar um raio de proibição de venda de bebidas alcoólicas de 50 metros em torno dos postos de combustíveis tornaria economicamente inviável, da noite para o dia, a operação de milhares de bares e restaurantes que têm relevante parcela de suas receitas advindas das bebidas alcoólicas. De repente, pequenos empresários, que muitas vezes têm como única fonte de renda da família um pequeno bar ou restaurante, veriam os investimentos de uma vida fulminados por uma alteração legal.

Acrescente-se que o cliente desejoso de consumir bebida alcoólica em determinado local, não deixará de fazê-lo caso tenha de ir 50 metros mais a frente, ou seja, o objetivo de diminuir o consumo de álcool não será atingido, apenas serão alterados os pontos em que ocorrerão o consumo, tendo como resultado líquido apenas o fracasso comercial dos empresários que operem próximos aos postos de combustíveis.

Em relação à proibição de propagandas de produtos fumígenos ou de bebidas alcoólicas em um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, parece carecer de razão. Não resta claro qual o sentido de não se permitir uma propaganda a cerca de 50 metros de um posto de combustível, mas ser possível a propaganda a 60 metros do mesmo posto. A proibição necessita ter um fundamento claro, como é o caso da previsão do art. 4º da lei 9.294/96, dispondo que somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas. Sem dúvida essa restrição diminui consideravelmente a probabilidade de que crianças e adolescentes sejam expostos a tais propagandas. A proibição prevista no presente projeto, em princípio, teria o mesmo efeito caso fosse prevista em qualquer outro lugar aleatório.

Mais eficaz do que as medidas propostas pelo presente projeto seria a intensificação da fiscalização de trânsito para flagrar motoristas sob efeito de álcool, bem como o oferecimento de transporte público ou privado de qualidade de forma a tornar desvantajosa a opção de dirigir após beber.

Reafirmando o princípio da razoabilidade, não assente razão legislar de forma a afetar negativamente certa parcela da sociedade ao mesmo tempo que seria possível alcançar os mesmos objetivos de forma menos gravosa.

Diante do exposto, apesar do nobre objetivo do projeto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei n.4.061/2015.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO RENATO MOLLING
Relator